



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10380.000326/00-82
Recurso nº : 134359
Matéria : IRPJ EX.: 1996
Recorrente : IMOBILIÁRIA JÚLIO VENTURA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.015

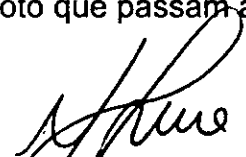
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - FALTA DE APLICAÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF AO SALDO EM 31.12.89 - DECADÊNCIA - O índice que representa o diferencial entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado ao saldo de lucro inflacionário existente em 31.12.89. A realização do valor assim resultante era exigível a partir do ano-calendário de 1993, portanto, a falta dessa correção autoriza o fisco a exigi-la como integrante do saldo a realizar em 31.12.95, quando o lançamento é feito dentro do prazo decadencial, em relação ao ano-calendário de 1995. No caso, o lançamento foi feito dentro do ano-calendário de 2000.

IRPJ – TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Não pode ser aceito procedimento do fisco que considera incluídas no lucro inflacionário a tributar exações já atingida pela decadência. Aplica-se o percentual de realização do ativo ao saldo de lucro inflacionário a tributar apurado após deduzidas as parcelas realizadas ou que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - Demonstrado que o valor do lucro inflacionário realizado integralmente em 1999 não incluiu diferenças verificadas anteriormente, restando saldo por tributar, estando neste saldo contidos os valores daquelas diferenças, não se verifica o instituto da postergação do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA JÚLIO VENTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NILTON PÊSS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

Recurso nº : 134.359
Recorrente : IMOBILIÁRIA JÚLIO VENTURA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em decorrência de verificação pela fiscalização da Receita Federal de realização de lucro inflacionário em valor inferior ao mínimo exigido no ano-calendário de 1995.

Verificou-se também exclusão de ajustes por aumento de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido e/ou lucros e dividendos de investimentos pelo custo de aquisição maior do que a soma dos valores informados como resultados positivos de participação societária e em SCP.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada só contestou a infração relativa à realização a menor do lucro inflacionário.

A fiscalizada havia entendido que a exigência tinha relação com a falta de correção monetária de imóveis em estoque, dispensada de fazer por conta de sentença favorável que obteve no Mandado de Segurança nº 93.0000545-6, no qual centrou seus argumentos de impugnação.

Sustentou que, excluindo-se a incidência da correção sobre imóveis não comercializados - o que lhe é garantido por sentença judicial não reformada - nenhuma razão fática ou jurídica existia que garanta a subsistência do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, através do Pedido de Diligência nº 112/2000 (fls. 31/33), encaminhou os autos à DRF/Fortaleza - CE para que fossem tomadas as seguintes providências:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

- a) anexar cópia da DIRPJ/96;
- b) tendo em vista a Sentença nº 1.568/94 da 5ª Região (fls. 24/29), verificar qual o valor do Lucro Inflacionário a Realizar no ano-calendário de 1995, excluindo o montante relativo ao saldo credor de correção monetária decorrente de imóveis em estoques;
- c) apartar o crédito tributário correspondente a infração não contestada especificamente (código 17.01 - fls. 02); e
- d) apresentar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.

Atendendo à diligência, a fiscalização, após informar que o objeto da autuação, é a realização à menor do Lucro Inflacionário Acumulado por ter sido inferior ao limite mínimo obrigatório, sustentou que o saldo controlado no Sistema SAPLI, em relação ao LALUR do contribuinte são coincidentes, exceto:

- a) quanto ao período-base de 1982, com diferença de Cr\$ 5 de lucro inflacionário realizado (Cr\$ 30.167 no LALUR e Cr\$ 30.162 no SAPLI);
- b) período-base de 1987 que, segundo o histórico, foi objeto de alteração na Malha Fazenda (Lucro Inflacionário Realizado declarado de Cz\$ 224.414 e Cz\$ 721.390 apurado em Malha Fazenda); e
- c) no ano-calendário de 1992 onde não houve captação de valores mesmo porque, embora no LALUR do contribuinte conste a realização no 1º semestre de Cr\$ 71.802.830 e no 2º semestre de Cr\$ 38.281.976, os valores não foram oferecidos à tributação, conforme cópia do Quadro 14 da Declaração de Rendimentos apresentada, em anexo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

Asseverou o diligenciante que, muito embora o contribuinte tenha satisfeito em exercício posterior, de forma incentivada, a realização do Lucro Inflacionário Acumulado, o saldo em 31/12/95, é o constante no Sistema SAPLI.

Decidindo a lide administrativa, a Turma Julgadora, acompanhando à unanimidade o Relator, decidiu, por unanimidade, tendo em vista que ao não realizar a correção monetária dos imóveis para venda, amparada no Mandado de Segurança impetrado (93.0000545-6), o lucro inflacionário não foi afetado, que não merece reparos o lançamento efetuado.

O Acórdão nº 472/2001 está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR.

Constatado que o contribuinte não procedeu à correção monetária relativa ao ativo circulante (imóveis), amparada por força de medida judicial, não afetando o Lucro Inflacionário a Realizar do período, subsiste o lançamento e a autuação efetuada a este título.

Lançamento Procedente

Cientificada da Decisão em 09.04.2002 (fls. 170), a autuada recorre a este Colegiado em 18.04.2002, petição de fls. 171 a 183.

Ofereceu bens em arrolamento para garantia do recurso. As fls. 503 a autoridade preparadora confirma a regularidade do arrolamento.

Tendo entendido que o Auto de Infração nada tem a ver com o tema levado à discussão judicial, a recorrente argumenta que realizou integralmente o saldo de lucro inflacionário acumulado, antes da autuação, conforme DARF que anexou.

Pede que se dê o tratamento de postergação no pagamento do imposto de renda sobre o lucro inflacionário, sem imposição de multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

Alega a existência de erro do fisco na apuração do lucro inflacionário a tributar, juntando planilhas de cálculos e outros documentos. Pede diligência para confirmação de suas alegações.

Em Sessão de 02 de julho de 2003 esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que o fisco falasse sobre os argumentos e a documentação juntada pela recorrente.

Atendendo à diligência solicitada pelo Colegido, a fiscalização limitou-se a repetir o que havia informado aos julgadores de primeiro grau (fls. 515).

O resultado da diligência foi cientificado à recorrente que fez outras considerações reafirmando ter havido mera postergação de imposto (fls. 565).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

A recorrente sustenta que o saldo de lucro inflacionário a tributar em 31.12.1995 era de R\$ 1.130.674,07 e não de R\$ 1.506.415,97 como considerado pelo fisco.

Há de fato diferenças entre o SAPLI da Receita Federal e o Lalur do contribuinte, desde o ano-base de 1982.

As primeiras divergências verificadas pela fiscalização no Relatório de diligência de fls. 38 foram assim descritas:

- Em 1982 o contribuinte considerou realizado o valor de Cr\$ 30.167,00 e o SAPLI registra Cr\$ 30.162,00;

- Em 1987, o contribuinte declarou realizado lucro Inflacionário de Cr\$ 224.414,00 e o SAPLI indica o valor de Cr\$ 721.390,00 (malha fazenda);

Essas duas primeiras divergências, neste momento favorecerem o contribuinte, levando a que tomemos como correto o saldo de lucro inflacionário em 31.12.87, apontado no SAPLI, no valor de Cr\$ 13.706.404,00.

Pois bem, no ano-base de 1988 o contribuinte apurou lucro inflacionário e o diferiu. Este lucro, somado ao saldo de 1987, corrigido, e descontada a realização no período, foi convertido para Cruzado, montando em Cz\$ 490.332.690,00.

No período-base de 1989, o contribuinte não apurou lucro inflacionário, tendo realizado Ncz\$ 676.032,00, conforme a parte A do seu Lalur de fls. 102, confirmada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

pelo SAPLI de fls. 144. Após a correção de 1989 e descontada a realização, o saldo de lucro inflacionário a realizar era, em 31.12.89, de Ncz\$ 7.080.431,00.

Talvez aqui esteja o cerne da divergência de valores. É o velho e conhecido problema que esta Câmara tem enfrentado - a não aplicação ao saldo de lucro inflacionário de 31.12.89, balanço de abertura de 01.01.90, do índice que representa o diferencial entre a correção monetária de 1990 pelo BTNF e aquela determinada pela Lei nº 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91 - diferença IPCXBTNF de 9,496. Veja:

Descrição	EMPRESA (LALUR)	FISCO (SAPLI)	DIFERENÇAS
1) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 31/12/89 (em Ncz\$)	7.080.431,00	7.080.431,00	0,00
1.1) Conversão para Cruzeiros	7.080.431,00	7.080.431,00	
1.2) Lucro Inflacionário do período	61.852.215,00	61.852.215,00	
2) Correção em Dezembro de 1990 (8,4512)	59.838.138,47	59.838.138,47	
3) Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/90	128.770.784,47	128.770.784,47	0,00
4) Realizado em 31/12/90	4.882.689,00	4.882.689,00	
5) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 31/12/90	123.888.095,47	123.888.095,47	
6) Correção do Saldo de 31/12/89 pelo IPC/BTNF (9,496)	0,00	67.235.772,78	67.235.772,78
7) Saldo a corrigir em 31/12/91	123.888.095,47	191.123.868,24	67.235.772,78
8) Correção normal em dezembro de 1991 (4,7682)	590.723.216,81	911.316.828,56	320.593.611,75
9) Saldo de Lucro Inflacionário em 31/12/91	714.611.312,27	1.102.440.696,80	387.829.384,53
10) Lucro Inflacionário realizado em 31/12/91	3.564.168,00	3.564.168,00	0,00
11) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 31/12/91	711.047.144,27	1.098.876.528,80	387.829.384,53

Repare que a aplicação de tal índice pelo SAPLI apurou um lucro inflacionário suplementar em 31.12.91 de Cr\$ 387.829.384,53, só exigível a partir de 1º de janeiro de 1993, nos termos da Lei nº 8.200/91.

Não se trata de correção de imóveis em estoque, mas sim de correção de valores de anos anteriores diferidos no Lalur que nada tem a ver com a ação judicial proposta pelo contribuinte.

Diz o fisco que no ano-calendário de 1992 o contribuinte constou em seu LALUR os valores de Cr\$ 71.802.830,00 no 1º semestre de 1992 e Cr\$ 38.281.976,00 no 2º semestre e que tal realização não foi "captada" pelo SAPLI porque não teria constado do Quadro 14 da Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

Ora o contribuinte deveria ter realizado tais valores. No ano-calendário de 1992 já vigorava para o IRPJ o lançamento por homologação, nos termos da Lei nº 8.383/91. Portanto o fisco não agiu a tempo, não sendo lícito, no ano de 2000, ano do lançamento, considerar que tais valores, já decaídos, estão incluídos no saldo de 1995.

A situação no ano-calendário de 1992, deveria então estar assim refletida:

Descrição	EMPRESA (LALUR)	FISCO (SAPLI)	DIFERENÇAS
11) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 31/12/91	711.047.144,27	1.098.876.528,80	387.829.384,53
12) Correção normal em junho de 1992 (2,4635)	1.751.664.639,92	2.707.082.328,70	955.417.688,78
13) Lucro Inflacionário realizado em 30/06/92	71.802.830,00	71.802.830,00	0,00
14) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 30/06/92	2.390.908.954,19	3.734.156.027,50	1.343.247.073,31
15) Correção normal em dezembro de 1992 (2,5495)	6.095.622.378,71	9.520.230.792,11	3.424.608.413,40
16) Lucro Inflacionário diferido de 2º sem/92	0,00	0,00	0,00
17) lucro Inflacionário realizado em 31/12/92	38.281.976,00	38.281.976,00	0,00
18) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 31/12/92	8.448.249.356,91	13.216.104.843,61	4.767.855.486,71
19) Conversão em Cruzeiro Real = 1.000/1,00	8.448.249,36	13.216.104,84	4.767.855,49

A partir do ano-calendário de 1993, o contribuinte deveria realizar, juntamente com o saldo de lucro inflacionário acumulado, o valor resultante da aplicação ao saldo de 31.12.89 do diferencial IPCXBTNF.

Nem se diga que o valor resultante desta correção complementar estaria atingido pela decadência na data do lançamento. Não, esta correção, se não realizada integralmente, a partir de 1993 compõe o saldo a tributar em 31.12.1995 uma vez que se trata de mera recomposição de valor.

Assim, o saldo de abertura do lucro inflacionário acumulado em 1º de janeiro de 1993, já consideradas as diferenças em favor do contribuinte, conforme antes explicitado, estaria assim representado, lembrando que a diferença remanescente entre o SAPLI e o Lalur do contribuinte parece ser decorrente, exclusivamente da falta de correção pela diferença IPCXBTNF do saldo em 31.12.89:

Descrição	EMPRESA (LALUR)	FISCO (SAPLI)	DIFERENÇAS
18) Saldo de Lucro Inflacionário Diferido em 31/12/92	8.448.249.356,91	13.216.104.843,61	4.767.855.486,71
19) Conversão em Cruzeiro Real = 1.000/1,00	8.448.249,36	13.216.104,84	4.767.855,49



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

Mas vamos aplicar a jurisprudência desta Câmara, ou seja, se o valor a realizar a partir de 1º de janeiro de 1993 deveria ser maior que o efetivamente realizado, em função do saldo a menor considerado pelo contribuinte, a diferença deveria ter sido exigida pelo fisco antes da ocorrência do prazo decadencial que se inicia a cada mês do ano-calendário de 1993.

O presente lançamento foi notificado ao contribuinte em 14.02.2000 (AR de fls. 16). Assim, valores oferecidos a menor que o devido até 31 de dezembro de 1994, estão atingidos pela decadência e serão excluídos nos demonstrativos que doravante faremos para se chegar ao valor do saldo do lucro inflacionário a tributar em 31.12.95:

Discriminação	janeiro-93	fevereiro-93	março-93	Abril-93	maio-93	junho-93
Saldo de LI a Realizar em CR\$	13.216.104,84	17.208.068,36	21.715.220,16	26.924.981,90	34.135.391,50	43.762.824,38
Índice de Correção	0,3075	0,2672	0,2451	0,2731	0,2874	0,3012
Correção	4.063.952,24	4.597.995,87	5.322.400,46	7.353.212,56	9.810.511,52	13.181.362,70
Valor corrigido	17.280.057,08	21.806.064,23	27.037.620,62	34.278.194,45	43.945.903,01	56.944.187,08
Índice de realização	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166
Realização mínima	71.988,72	90.844,06	112.638,73	142.802,96	183.078,63	237.229,48
Realização feita pela empresa	8.487,00	10.748,00	13.374,00	17.027,00	21.907,00	28.726,00
Saldo de Lucro Inflacionário	17.208.068,36	21.715.220,16	26.924.981,90	34.135.391,50	43.762.824,38	56.706.957,60

Discriminação	julho-93	agosto-93	setembro-93	Outubro-93	novembro-93	dezembro-93
Saldo de LI a Realizar em CR\$	56.706.957,60	74.829.346,32	97.036.828,18	129.516.637,26	177.175.802,36	233.127.117,11
Índice de Correção	0,3251	0,3022	0,3403	0,3737	0,3213	0,3657
Correção	18.435.431,92	22.613.428,46	33.021.632,63	48.400.367,34	56.926.585,30	85.254.586,73
Valor corrigido	75.142.389,51	97.442.774,78	130.058.460,81	177.917.004,60	234.102.387,66	318.381.703,84
Índice de realização	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166
Realização mínima	313.043,19	405.946,60	541.823,55	741.202,24	975.270,55	1.326.378,18
Realização feita pela empresa	37.915,00	49.834,00	67.737,00	92.694,00	121.207,00	167.872,00
Saldo de Lucro Inflacionário	74.829.346,32	97.036.828,18	129.516.637,26	177.175.802,36	233.127.117,11	317.055.325,66

Discriminação	janeiro-94	fevereiro-94	março-94	Abril-94	maio-94	junho-94
Saldo de LI a Realizar em CR\$	317.055.325,66	438.428.889,45	608.492.757,49	886.879.801,92	1.247.498.898,19	1.758.726.683,44
Índice de Correção	0,3886	0,3937	0,4636	0,4125	0,4157	0,4478
Correção	123.207.699,55	172.609.453,78	282.097.242,37	365.837.918,29	518.585.291,98	787.557.808,84
Valor corrigido	440.263.025,21	611.038.343,23	890.589.999,86	1.252.717.720,22	1.766.084.190,17	2.546.284.492,28
Índice de realização	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166
Realização mínima	1.834.135,76	2.545.585,74	3.710.197,94	5.218.822,02	7.357.506,74	10.607.821,19
Realização feita pela empresa	718.507,00	326.880,00	488.075,00	685.722,00	971.701,00	1.417.028,00
Saldo de Lucro Inflacionário	438.428.889,45	608.492.757,49	886.879.801,92	1.247.498.898,19	1.758.726.683,44	2.535.676.671,09



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

Discriminação	julho-94	agosto-94	setembro-94	Outubro-94	novembro-94	dezembro-94
Saldo de LI a Realizar em R\$	922.064,24	983.233,11	1.006.944,45	1.040.553,17	1.055.906,38	1.082.632,09
Índice de Correção	0,0708	0,0284	0,0377	0,0190	0,0296	0,0225
Correção	65.282,15	27.923,82	37.961,81	19.770,51	31.254,83	24.359,22
Valor corrigido	987.346,39	1.011.156,93	1.044.906,25	1.060.323,68	1.087.161,20	1.106.991,31
Índice de realização	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166	0,4166
Realização mínima	4.113,29	4.212,48	4.353,08	4.417,31	4.529,11	4.611,73
Realização feita pela empresa	481,00	485,00	494,00	501,00	503,00	521,00
Saldo de Lucro Inflacionário	983.233,11	1.006.944,45	1.040.553,17	1.055.906,38	1.082.632,09	1.102.379,59

Discriminação	Ano de 1995
Saldo de LI a Realizar em R\$	1.102.379,59
Índice de Correção	0,2246
Correção	247.594,46
Valor corrigido	1.349.974,04
Índice de realização	10,00%
Realização mínima	134.997,40
Realização feita pela empresa	6.785,46
Saldo de Lucro Inflacionário	1.343.188,58

Como visto o saldo do lucro inflacionário a tributar em 31.12.95 não era de R\$ 1.123.878,63 como considerado pela recorrente. Também não era de R\$ 1.506.415,97, como considerado pelo fisco no lançamento, mas sim de R\$ 1.349.974,04.

Logo o valor tributável da infração que remanesce litigiosa é de R\$ 128.211,94 e não de R\$ 143.856,13 como apurado pelo fisco.

Quanto ao argumento de que teria havido mera postergação do imposto, é fato que, em 30 de abril de 1999, o contribuinte realizou integralmente o que julgava ser seu saldo acumulado de lucro inflacionário, no valor de R\$ 913.509,18 e o tributou, em separado, à alíquota de 10% (dez por cento), conforme DARF de fls. 50, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.532/97, cujo prazo foi dado pelo art. 62 da Medida Provisória nº 2.113-31/2001.

Mas restou um saldo a tributar no valor de R\$ 219.259,26. Veja:

Discriminação	Ano de 1995	janeiro-96	fevereiro-96	março-96	abril-96	maio-96
Saldo de LI a Realizar em R\$	1.102.379,59	1.343.188,58	1.342.576,96	1.341.965,90	1.341.355,29	1.340.744,67
Índice de Correção	0,2246	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Correção	247.594,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor corrigido	1.349.974,04	1.343.188,58	1.342.576,96	1.341.965,90	1.341.355,29	1.340.744,67



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

Discriminação	Ano de 1995	janeiro-96	fevereiro-96	março-96	abril-96	maio-96
Índice de realização	10,00%	0,8333	0,8333	0,8333	0,8333	0,8333
Realização mínima	134.997,40	11.192,79	11.187,69	11.182,60	11.177,51	11.172,43
Realização feita pela empresa	6.785,46	611,62	611,06	610,61	610,62	611,07
Saldo de Lucro Inflacionário	1.343.188,58	1.342.576,96	1.341.965,90	1.341.355,29	1.340.744,67	1.340.133,60
Valor tributável remanescente	128.211,94					

Até dezembro de 1994, consideramos a realização mínima obrigatória, ainda que a empresa tenha realizado valor menor (decadência)

A partir de janeiro de 1996, vale a realização feita pela empresa, ainda quando inferior à mínima (fisco poderia levar para 1995 e lançar)

Discriminação	junho-96	julho-96	agosto-96	setembro-96	outubro-96	novembro-96
Saldo de LI a Realizar em R\$	1.340.133,60	1.339.523,65	1.338.914,59	1.338.354,79	1.337.836,75	1.337.276,95
Índice de Correção	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Correção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor corrigido	1.340.133,60	1.339.523,65	1.338.914,59	1.338.354,79	1.337.836,75	1.337.276,95
Índice de realização	0,8333	0,8333	0,8333	0,8333	0,8333	0,8333
Realização mínima	11.167,33	11.162,25	11.157,18	11.152,51	11.148,19	11.143,53
Realização feita pela empresa	609,95	609,06	559,80	518,04	559,80	559,26
Saldo de Lucro Inflacionário	1.339.523,65	1.338.914,59	1.338.354,79	1.337.836,75	1.337.276,95	1.336.717,69

Discriminação	dezembro-96	1º Trim/97	2º Trim/97	3º Trim/97	4º Trim/97	1º Trim/98
Saldo de LI a Realizar em R\$	1.336.717,69	1.336.107,74	1.308.172,34	1.280.935,34	1.254.379,25	1.228.487,09
Índice de Correção	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Correção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor corrigido	1.336.717,69	1.336.107,74	1.308.172,34	1.280.935,34	1.254.379,25	1.228.487,09
Índice de realização	0,8333	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
Realização mínima	11.138,87	33.402,69	32.704,31	32.023,38	31.359,48	30.712,18
Realização feita pela empresa	609,95	27.935,40	27.237,00	26.556,09	25.892,16	25.244,60
Saldo de Lucro Inflacionário	1.336.107,74	1.308.172,34	1.280.935,34	1.254.379,25	1.228.487,09	1.203.242,49

Discriminação	2º Trim/98	3º Trim/98	4º Trim/98	1º Trim/99
Saldo de LI a Realizar em R\$	1.203.242,49	1.177.947,90	1.155.223,68	1.132.499,50
Índice de Correção	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Correção	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor corrigido	1.203.242,49	1.177.947,90	1.155.223,68	1.132.499,50
Índice de realização	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
Realização mínima	30.081,06	29.448,70	28.880,59	28.312,49
Realização feita pela empresa	25.294,59	22.724,22	22.724,18	913.240,24
Saldo de Lucro Inflacionário	1.177.947,90	1.155.223,68	1.132.499,50	219.259,26

Não é o caso de postergação como afirma a recorrente. As diferenças entre o seu saldo de lucro inflacionário e o controlado pelo fisco, como visto, vem desde o ano de 1989 e estão refletidas no saldo que restou por tributar integralmente em 30.04.1999.

Essa diferença, conforme precedentes desta Câmara poderá ser tributa à alíquota de 10% (dez por cento), tendo como fato gerador o dia 30.04.99, face à inequívoca manifestação pela realização integral à alíquota reduzida.

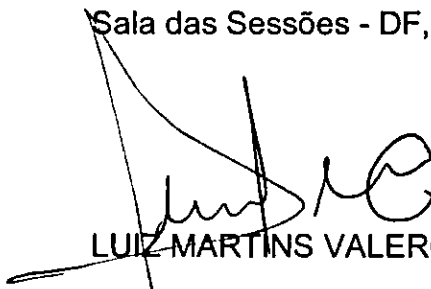


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.000326/00-82
Acórdão nº : 107-08.015

Face a tudo quanto exposto, voto por se dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável da infração litigiosa para R\$ 128.211,94.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO